

## ACÓRDÃO Nº 033999/2024-PLENV

1 PROCESSO: 227930-0/2023

2 NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, CAD-ASSISTÊNCIA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **REPRESENTAÇÃO DA SGE**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **PROCEDÊNCIA** com **COMUNICAÇÃO** e **CIÊNCIA**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 17

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Junho de 2024

**Marianna Montebello Willeman**

Relatora

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

Procurador-Geral de Contas

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 227.930-0/23  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADA:** SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO – SGE DO TCE-RJ

**REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM POLÍTICA PÚBLICA ASSISTENCIAL, DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA MEDIANTE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR MEIO DE MOEDA SOCIAL DENOMINADA MUMBUCA, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DOS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO PARA A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL GESTORA DA MOEDA SOCIAL.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM 25/09/2023 QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DA SGE, PARA DETERMINAR O IMEDIATO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES.**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE AGRAVO E DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO PARTICULAR, QUE FORAM CONHECIDOS E DESPROVIDOS PELO PLENÁRIO. DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA E VIGENTE.**

**CONTRADITÓRIO ESTABELECIDO. IRREGULARIDADES NÃO AFASTADAS. PENDÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, REITERADAS PELA ÚLTIMA DECISÃO PLENÁRIA. INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL QUE FOI DEVIDAMENTE COMUNICADO, PARA CUMPRIR AS MEDIDAS SANEADORAS DETERMINADAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. COMUNICAÇÃO QUE SE ESTENDEU AOS PATRONOS DO PARTICULAR.**

**AUSÊNCIA DE RESPOSTA DO INSTITUTO. DEFESAS APRESENTADAS ANTERIORMENTE QUE NÃO MERECEM PROSPERAR.**

**PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA**

**PROVISÓRIA. COMUNICAÇÕES. DETERMINAÇÕES, COM O ALERTA QUANTO À MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE FIXADA E AINDA EM CURSO DE INCIDÊNCIA, DESDE O DIA 03/05/2024 ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DESTE JULGADO.**

Versam os autos sobre Representação formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Assistência Social e Desenvolvimento – CAD-ASSISTÊNCIA, versando sobre irregularidades na **execução do Termo de Colaboração nº 02/2017 e no Termo de Colaboração nº 04/2019 – este, vigente –**, ambos celebrados entre o Município de Maricá, por meio de sua Secretaria Municipal de Economia Solidária, e a Organização da Sociedade Civil *Instituto E-Dinheiro Brasil*.

Tais irregularidades foram identificadas no âmbito do trabalho de campo de auditoria, materializada no processo TCE-RJ nº 204.918-7/23, que tem por finalidade verificar a legalidade e a legitimidade da concessão do Programa de Renda Básica de Cidadania (RBC), em relação aos programas de Renda Mínima Mumbuca, Renda Mínima Jovem Solidário e Renda Mínima Gestante, abrangendo aspectos relativos ao planejamento, ao cadastramento de famílias beneficiárias e de estabelecimentos comerciais, ao pagamento do benefício, à contratação, bem como a verificação da correta execução contratual para emissão e gestão da moeda social e aos controles estabelecidos.

Em resumo, a SGE relata irregularidades potencialmente geradoras de dano ao erário relativas ao repasse trimestral dos valores referentes aos custos administrativos da parceria e aos repasses mensais que lastreiam a distribuição de moeda Mumbuca para os recebedores dos diversos programas e do auxílio-alimentação, os quais estão sendo feitos em contas bancárias distintas, em contraponto ao disposto no art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14. De forma mais específica, o valor que a Prefeitura de Maricá repassa à Organização da Sociedade Civil – OSC, para lastrear a moeda social Mumbuca, teria se misturado com todos os recursos lastreadores de moedas sociais e receitas administradas pela OSC, de modo que não haveria a possibilidade de se identificar quanto desses valores já foram de fato gastos, tampouco promover uma efetiva fiscalização desses montantes.

Diante da irregularidade identificada, bem como do fato de que foram depositados mais de R\$ 1,16 bilhão na “conta transitória” (Conta B) e de **que a OSC (*Instituto E-dinheiro Brasil*) deixou de fornecer à equipe de auditoria a identificação de todas as retiradas de moeda Mumbuca para**

**reais**, incluindo os valores, as datas e os destinatários das transferências bancárias, bem como o extrato bancário identificado da referida conta custodiante do Instituto referente aos valores e movimentações decorrentes da parceria, inclusive, de rendimentos, a SGE requereu a concessão de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar antecedente, *inaldita altera pars*, para que esta Corte de Contas **determinasse à Secretaria Municipal de Assistência Social e à Secretaria Municipal de Economia Solidária de Maricá, que passassem a realizar todos os depósitos referentes ao Termo de Colaboração nº 04/2019 na conta aberta exclusivamente para o fim específico da parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9**, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, **e, ainda, determinasse à OSC que:**

- (i)** transferisse todos os valores lastradores da Moeda Social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;
- (ii)** apresentasse o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;
- (iii)** transferisse todos os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;
- (iv)** transferisse todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;
- (v)** cessasse a cobrança de taxas irregulares dos comerciantes e beneficiários da moeda Social Mumbuca;
- (vi)** apresentasse relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastradores da moeda Social Mumbuca; e

- (vii) adotasse as mesmas providências listadas nos itens A, C, D e E, adaptadas para os Termos de Colaboração celebrados com os municípios de Cabo Frio, Iguaba Grande, Itaboraí, Porciúncula, Saquarema e Tanguá, jurisdicionados desta Corte de Contas.

Antes de apreciar a medida cautelar, o Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Guerren<sup>1</sup> proferiu decisão monocrática em 25/07/2023, determinando a oitiva do Município de Maricá e do particular, em homenagem ao contraditório e ampla defesa.

Em seguida, após o retorno do processo com manifestações do jurisdicionado, da entidade parceira, da CAD-ASSISTÊNCIA e do Ministério Público de Contas, deferi monocraticamente a tutela provisória em 25/09/2023, nos termos regimentais, da seguinte forma:

**I – CONHEÇO** a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;

**II – DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, nos termos do art. 149, do Regimento Interno, determinando o seguinte:

**II.1 – a comunicação por Técnico de Notificação** da Organização da Sociedade Civil **INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL**, entidade responsável pela execução e operacionalização do Termo de Colaboração nº 04/2019, para que adote as providências abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias:

**a)** transfira todos os valores lastradores da Moeda Social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

**b)** apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, ao art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;

**c)** transfira todos os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

**d)** transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de

---

<sup>1</sup> Que me substituí em razão de férias regulamentares.

parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;

e) cesse a cobrança de taxas irregulares dos comerciantes e beneficiários da moeda Social Mumbuca;

f) apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastreadores da moeda Social Mumbuca; e

**II.2** – a **comunicação por Técnico de Notificação** do atual titular da **Secretaria Municipal de Economia Solidária de Maricá**, para que, a partir da data da ciência desta decisão, passe imediatamente a realizar todos os depósitos referentes ao Termo de Colaboração nº 04/2019 na conta aberta exclusivamente para o fim específico da parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

**III – COMUNIQUEM-SE**, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o atual **titular da Secretaria Municipal de Economia Solidária de Maricá** e o **representante legal da Organização da Sociedade Civil Instituto E-Dinheiro Brasil**, para que, caso queiram, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifestem novamente acerca dos fatos alegados nesta Representação, desta vez, em sede de cognição exauriente, com vistas ao exame de mérito do processo.

Na sequência, apenas o *Instituto E-Dinheiro Brasil* se manifestou, tendo interposto o Recurso de Agravo contra a decisão cautelar, bem como apresentado o doc. nº 22.966-8/23, com sua tese de defesa, em atendimento ao item III daquela decisão.

O Recurso de Agravo foi conhecido e desprovido em sessão plenária de 22/11/2023, ocasião em que restou determinada diligência interna à SGE, para que examinasse a defesa do *Instituto E-Dinheiro Brasil*.

Ocorre que, com a manutenção da decisão agravada, a entidade ingressou com Recurso de Embargos de Declaração, e paralelamente, com outro documento de resposta – doc. nº 27.207-5/23 –, fato que também se sucedeu com o município – doc. nº 1.531-0/24.

Assim, na última apreciação plenária do feito, em 01/04/2024, o Corpo Deliberativo decidiu pelo conhecimento e desprovido dos Embargos de Declaração, bem como pela comunicação ao *Instituto E-Dinheiro Brasil* e a seus advogados, para que a entidade cumprisse, no prazo de 15 dias, as determinações exaradas desde a decisão cautelar de 25/09/2023 (objeto de dois recursos), e até então não integralmente cumpridas, sob pena de aplicação de multa diária, fixada em 100 UFIR-RJ.

**A Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR informa nesta ocasião que não ingressou no processo nenhum documento de resposta, em atenção aos ofícios de comunicação expedidos em decorrência da decisão plenária de 01/04/2024.** O feito, então, foi submetido à CAD-ASSISTÊNCIA, que, após análise processual, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

**1. A APLICAÇÃO DE MULTA** (astreintes) ao Instituto E-dinheiro Brasil, em face do não atendimento às determinações desta Corte, consubstanciadas no item 2 do decisório de 01.04.2024, com base nos arts. 536, §1º e 537, do CPC c/c art. 8º, parágrafo único, do RITCERJ, no montante correspondente ao número de dias entre 02.05.2024 e a data da decisão a ser proferida após esta informação;

**2. A COMUNICAÇÃO** à Organização da Sociedade Civil Instituto E-Dinheiro Brasil, entidade responsável pela execução e operacionalização do Termo de Colaboração nº 04/2019, com base no art. 26, § 1º, e art. 180, todos do RITCERJ c/c art. 15 e arts. 139, IV, 536, §1º e 537, todos do CPC, reiterando as seguintes determinações, no prazo a ser determinado pelo corpo deliberativo, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Plenário em caso de não atendimento:

**A)** Apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;

**B)** Transfira todos os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;

**C)** Transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;

**D)** Cesse a cobrança de taxas irregulares dos comerciantes e beneficiários da moeda Social Mumbuca, inclusive de tarifas bancárias, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e à cláusula 3ª do Termo de Colaboração nº 04/2019; e

**E)** Apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastradores da moeda Social Mumbuca;

**3. A CIÊNCIA** ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO do inteiro teor desta representação;

**4. A CIÊNCIA** ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do inteiro teor desta representação;

**5. A PROCEDÊNCIA** desta Representação, garantindo-se resultado útil à Fiscalização n.º 91/23 – Auditoria de Conformidade, objeto do Processo TCE-RJ n.º 204.918-7/2023, que tem por finalidade verificar a legalidade e a legitimidade da concessão do Programa de Renda Básica de Cidadania (RBC) em relação aos Programas de Renda Mínima Mumbuca; Renda Mínima Jovem Solidário e Renda Mínima Gestante (artigo 3º, Incisos I ao III da Lei Municipal nº 2.869, de 19 de junho de 2019) , abrangendo aspectos relativos ao planejamento, ao

cadastro de famílias beneficiárias e de estabelecimentos comerciais, ao pagamento do benefício, à contratação, bem como a verificação da correta execução contratual para emissão e gestão da moeda social e aos controles estabelecidos.

O Ministério Público Especial corrobora o encaminhamento proposto pela instância instrutiva.

## **É O RELATÓRIO.**

Inicialmente, rememoro que **a Representação já foi conhecida e que houve o deferimento do pedido de tutela provisória em 25/09/2023**, para determinar ao *Instituto E-Dinheiro Brasil* e ao Município de Maricá uma série de medidas saneadoras necessárias à regularização do programa social executado pelas partes, relacionadas ao trânsito de recursos públicos em contas bancárias do particular, sem a devida transparência e controle, e em desacordo com a Lei Federal nº 13.019/14.

A decisão foi mantida em sede recursal e, desde então, persegue-se neste feito o cumprimento das medidas saneadoras mencionadas no relatório, tendo sido proferidas, nesse *interim*, as decisões plenárias de 22/11/2023 e 01/04/2024. Este último julgado determinou ao particular o cumprimento das medidas saneadoras e fixou, para a hipótese de inadimplemento, a incidência de multa diária em valor equivalente a 100 UFIR-RJ.

Pois bem. De início, verifico que o Instituto não se manifestou nos autos após o chamamento efetivado em 16/04/2024, devendo sofrer a incidência da *astreinte* já fixada, a contar do dia seguinte ao término do prazo concedido na última decisão plenária – portanto, desde 03/05/2024<sup>2</sup> – até o efetivo cumprimento das medidas determinadas. Tal circunstância processual será incluída na parte dispositiva deste voto.

Em seguida, cumpre consignar que o objetivo desta Representação foi, claramente, o de estancar as irregularidades identificadas no bojo da auditoria nº 204.918-7/23, ainda em curso e sem decisão definitiva no âmbito deste Tribunal.

---

<sup>2</sup> Considerando-se que o recebimento do ofício nº 7152/24 pelo Instituto E-Dinheiro Brasil se deu em 16/04/2024, conforme confirmação de e-mail anexada aos autos, e o prazo para atendimento era de 15 dias, seu esgotamento se daria em 01/05/2024, que, por ser dia não útil – feriado –, se alonga para o dia seguinte, 02/05/2024, sendo este, portanto, o termo final para o cumprimento do julgado.

Nessa toada, importa ressaltar que o cerne deste processo reside no saneamento dos problemas dos Programas de Renda Básica de Maricá, que, resumidamente, são: **(i)** a utilização de mais de uma conta bancária; **(ii)** a negativa em apresentar extrato bancário identificado de recurso público; **(iii)** a não aplicação dos rendimentos e taxas no objeto da parceria; e **(iv)** a cobrança irregular de taxas dos comerciantes.

De forma mais específica, aduz a SGE que a execução da parceria, instrumentalizada atualmente pelo Termo de Colaboração nº 04/19, afronta **(i)** aos artigos 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e artigos 24, XI, e 36 do Decreto Municipal nº 54/17, quanto à obrigação de que os recursos recebidos em decorrência da parceria sejam depositados em conta corrente específica, bem como **(ii)** aos artigos 70, § único, da CRBF/88, 53 da Lei Federal nº 13.019/14, e 38 e 55, II, do Decreto Municipal nº 54/17, quanto à negativa de disponibilização, por parte da OSC, do extrato identificado em relação aos recursos provenientes da parceria, **(iii)** ao art. 51, parágrafo único da Lei Federal nº 13.019/14, quanto à obrigação de aplicar os rendimentos dos recursos repassados no objeto da parceria, e **(iv)** aos artigos 22, II-A, 45, I, 64, §2º e 66, II, todos da Lei Federal nº 13.019/14, e ao art. 25, III, do Decreto Municipal nº 54/17, à Cláusula Terceira, inciso “v”, do Termo de Colaboração nº 04/2019, e ainda aos itens 16.39 e 16.4 do Termo de Referência do Chamamento Público que precedeu a celebração desse Termo de Colaboração, quanto à cobrança de taxas de 2% dos comerciantes sem previsão legal ou normativa.

Conforme alertado por diversas vezes ao longo deste processo, as irregularidades noticiadas nesta Representação denotam **sério descontrole** do município sobre os recursos transferidos ao particular.

Releva notar que, ao longo do contraditório ofertado aos envolvidos desde o início do processo, tanto em sede de cognição sumária, como em sede de cognição exauriente, os jurisdicionados sustentam como razões de defesa, de forma resumida, a necessidade de manutenção de várias contas bancárias para o trânsito dos recursos inerentes aos programas sociais, e a legalidade da cobrança de taxa administrativa de estabelecimentos comerciais.

Também ao longo do feito, as instruções técnicas e as decisões preliminares já demonstravam que as teses defensivas não prosperariam. Assim, o processo persegue o cumprimento das medidas regularizadoras do programa, desde a decisão cautelar.

Com vistas a ilustrar o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, em especial, a afronta ao Marco Regulatório das Entidades do Terceiro Setor, bem como os empecilhos causados à atividade de

controle externo, no que tange à fiscalização dos recursos à disposição dos Programas Assistenciais gerenciados pela Organização da sociedade Civil, permito-me referenciar a análise da CAD-ASSISTÊNCIA acerca das respostas apresentadas pelas partes comunicadas, **com as quais estou de acordo e as integro a este voto, como razões de decidir:**

**Instrução de 27/02/2024, referente aos docs. nº 27.207-5/23 e nº 1.531-0/24, respectivamente, apresentados pelo Instituto E-dinheiro Brasil e pela Secretária de Economia Solidária de Maricá:**

**3.1. RESPOSTA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE MARICÁ**

*A atual Secretária Municipal de Assistência Social de Maricá, Sra. Andrea Cunha da Silva Monken, apresentou resposta em nome do Prefeito do Município de Maricá, Sr. Fabiano Taques Horta, baseada no instituto da delegação de competência (doc. #4490432).*

*Em seu breve memorando (#4490433), a Secretária expõe que a relação entre a OSC e os comerciantes teria sido formalizada por contratos particulares, logo a pasta não teria participação nela. Ademais, afirma que não há regulamentação municipal dispondo sobre tal cobrança, bem como informa que a cobrança da taxa de 2% dos comerciantes foi cessada.*

*Além disso, argumenta que a cobrança da taxa de 2% a cada transação já era permitida no Termo de Colaboração anterior celebrado com o Instituto E-dinheiro, nº 02/2017, o que significaria que haveria possibilidade da mesma cobrança no âmbito do Termo de Colaboração atual, nº 04/2019. Como anexos, apresenta documentação relativa ao TC nº 02/2017.*

**Análise:** *Independentemente da permissão de cobrança de taxas dos comerciantes em Termo de Colaboração pretérito, não há tal previsão no Plano de Trabalho aprovado pela Prefeitura do TC em tela, nº 04/2019, conforme exposto na peça inicial e em informações anteriores.*

*Assim, ela consiste de uma receita a mais para a OSC, cobrada dos usuários do sistema da moeda social, que não possui despesa correspondente dentro da parceria. Conforme consta no anexo supracitado, a Planilha de Custos contida do Plano de Trabalho comprova que o Instituto E-dinheiro já é devidamente compensado, através de repasses da Prefeitura, pela **totalidade** dos custos em que incorre. Desse modo, mesmo que houvesse previsão no TC 04/2019 da cobrança de taxas, ela seria frontalmente incompatível com a modelagem jurídica da Lei Federal nº 13.109/14 para os Termos de Colaboração, que prevê repasses financeiros do ente público equivalentes aos custos da parceria e, mesmo eventual restituição dos valores não utilizados, sem que haja possibilidade de lucro do ente privado (conforme art. 42, IX, do MROSC). Nesse mesmo sentido, o art. 64, §2º do mencionado diploma prevê o estabelecimento de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas no âmbito da parceria.*

*A arrecadação de taxas dos usuários é típica das Parcerias Público Privadas (PPPs), regidas pela Lei Federal nº 11.079/04, bem como da concessão comum de serviços públicos, instituída na Lei Federal nº 8.987/95, nas quais a instituição privada possui intenção de obter lucro. No caso em tela, a dinâmica utilizada parece se aproximar da modalidade de PPP denominada concessão patrocinada, visto que o ente privado recebe tanto pagamentos da Administração Pública quanto dos usuários mediante a cobrança de tarifa. Porém, tal objetivo lucrativo é incompatível com o MROSC, que rege o TC nº 04/2019, pois esta lei define em seu art. 2º que organizações da sociedade civil são entidades privadas **sem fins lucrativos**.*

*Nesse contexto, mesmo que não haja vedação legal expressa à cobrança de taxas dos comerciantes, o MROSC é claro em especificar que as colaborações entre as OSCs e o poder público visam a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, em regime de mútua cooperação. Assim, não é compatível a OSC se valer da política pública da moeda social Mumbuca para perceber receitas, sejam da origem que forem, sem a aplicação no objeto da parceria e sem a consequente prestação de contas. À luz desse fato, fica clara a incompatibilidade das taxas com*

o Plano de Trabalho vigente, visto que o seu montante (**R\$ 25.537.331,88**) excede a totalidade dos custos previstos para a parceria, conforme demonstrado na peça inicial (**R\$ 20.988.437,46**). Cabe lembrar que, em se tratando de Termo de Colaboração (e não de Termo de Fomento), é prerrogativa da Administração Pública delinear os contornos do projeto a ser desenvolvido. Assim, cabe às entidades participantes do processo seletivo apresentar suas propostas, nos moldes delineados pela Administração. Nesse sentido, o “Manual do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC: Lei 13.019 - Perguntas mais Frequentes” da PGE-RJ ensina:

*(26) O QUE É O PLANO DE TRABALHO?*

*É um documento de referência que estabelece os principais contornos da Parceria, servindo como um padrão para a sua execução. **Dependendo da espécie de parceria – Termo de Colaboração ou Termo de Fomento –, o Plano de Trabalho pode ter sido elaborado pela Administração Pública ou por uma Organização da Sociedade Civil, respectivamente.***

*(...)*

*(27) O QUE O PLANO DE TRABALHO DEVE CONTER?*

- descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;*
- descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;*
- **previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;***
- forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;*
- definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (grifos nossos)*

*Dessa forma, a SMES elaborou e aprovou seu Plano de Trabalho, em que previa as atividades da parceria, bem como suas despesas (na Planilha de Custos) e suas receitas (repasses da Prefeitura). Não foi prevista qualquer forma de cobrança de taxa, seja sobre transações ou sobre o saque dos comerciantes. Esse Plano de Trabalho integrou a documentação do Edital do Chamamento Público que resultou no TC nº 04/2019.*

*No momento da apresentação de suas propostas, foi dada oportunidade às entidades participantes para modificarem a Planilha de Custos, tendo em vista o caráter competitivo do valor proposto para a seleção da parceira. Contudo, **o Termo de Referência do Chamamento Público vedou expressamente a cobrança de quaisquer valores de terceiros** – limitando, dessa forma, as fontes de receita passíveis de serem auferidas na parceria. Tal vedação foi reproduzida na Minuta do Termo de Colaboração.*

*Em sua proposta, o Instituto E-dinheiro apresentou sua própria Planilha de Custos para a realização do Projeto. Além disso, textualmente inseriu a possibilidade de cobrança de taxas na Justificativa de seu documento. Tal inserção não foi refletida quantitativamente na sua proposta: isso porque **não foi preparada qualquer estimativa de valor a ser arrecadado, tampouco foi realizado abatimento no Cronograma de Repasses da Prefeitura sugerido.** Mais uma vez, cabe lembrar a **obrigatoriedade de nexo de causalidade entre as receitas e as despesas no âmbito da parceria.***

*Ao inserir a possibilidade de cobrança de taxas, o Instituto E-dinheiro expressamente consignou a necessidade de alteração do Termo de Colaboração, para que não houvesse obstáculo a essa fonte de receita. Contudo, o Termo de Colaboração firmado manteve a vedação a quaisquer cobranças sobre terceiros. De fato, não houve nenhuma manifestação por parte da SMES que corroborasse a cobrança de taxas dos usuários da política. Ademais, nenhum dos Planos de Trabalho posteriormente firmados – referentes aos Termos Aditivos – trouxe a previsão de cobrança de taxas, reforçando a tese de que essa proposta de modificação (contrária ao edital) não foi aceita pelo Poder Público. **Reforça-se que a própria Secretária da pasta, em sua resposta, constatou que não há envolvimento ou regulação municipal da cobrança dessa taxa de 2% dos comerciantes.***

*Tendo em vista que a manifestação da Secretária Municipal de Economia Solidária não foi capaz de justificar ou solucionar as irregularidades apontadas na representação, mantém-se a sugestão ao Egrégio Plenário a procedência da presente representação.*

### **3.2. RESPOSTA DO INSTITUTO E-DINHEIRO BRASIL**

*A OSC, além dos recursos de Agravo e Embargos de Declaração, apresentou razões de defesa em dois diferentes documentos: 22966-8/2023, de 17/10/2023; e 27207-5/2023, de 11/12/2023.*

*Em resumo, a OSC se pronuncia quanto à movimentação em conta paralela afirmando que os valores recebidos da Prefeitura de Maricá para lastreio da Moeda Social Mumbuca não se submeteriam à Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) nem ao normativo regulamentador local, o Decreto Municipal nº 54/2017, mas apenas os recursos recebidos para custeio das despesas administrativas previstos no cronograma de desembolso dos termos de colaboração. Assim, não haveria obrigatoriedade de movimentação do lastro na conta específica da parceria, como demanda o art. 51 do MROSC.*

*Como argumentação dessa tese, expõe que não houve óbice da Prefeitura quanto a isso ao longo dos seis anos de execução dos termos de colaboração. Além disso, afirma que o valor global estimado da parceria não compreenderia os valores referentes às recargas dos cartões dos beneficiários, bem como não haveria discriminação do total de municípios beneficiados, e que não há menção aos custos decorrentes da movimentação dos valores lastreadores. Desse modo, além de não se submeterem à obrigatoriedade de utilização da conta específica da parceria, os valores lastreadores também não se submeteriam à prestação de contas nos moldes previstos no MROSC e no decreto municipal. Assim, bastaria limitar-se à comprovação que o Instituto E-dinheiro Brasil está disponibilizando as moedas sociais correspondentes aos benefícios nas contas dos usuários.*

*Outro argumento apresentado é que a quantia lastreadora deveria atender apenas à Lei Federal nº 12.865/13 e à Regulamentação nº 4.282/2013 BACEN c/c Resolução nº 150/2021 BACEN, o que afastaria a aplicação do MROSC. Nesse sentido, propõe que deveriam ser utilizadas duas contas para a execução da Política Pública da Moeda Social Mumbuca: uma para lastro e movimentações do arranjo de pagamento, e outra para custeio das despesas administrativas da parceria. Para a OSC, a Lei Federal nº 12.865/13 determinaria que seja utilizada uma conta em separado para o lastro do arranjo de pagamento. Apesar disso, apresentou comprovante de transferência da nova conta aberta para lastreio da moeda social (**Conta D**) para a conta específica da parceria (**Conta A**) para atender a decisão monocrática.*

*Mais uma vez, o Instituto E-dinheiro Brasil defende que a verba do lastreio da moeda social deixaria de ser pública no momento em que a moeda virtual é disponibilizada para o usuário, independentemente do fluxo real do dinheiro constante na conta de lastreio. Desse modo, a OSC seria depositária fiel apenas dos comerciantes, e não do Poder Público. Nesse contexto, a relação do comerciante com o arranjo de pagamento em nada se comunicaria com a parceria deste com o Poder Público, sendo que, encerrada a vigência do Termo de Colaboração, o comerciante não perderia o direito ao resgate em reais do valor correspondente ao que possuía em moeda social. Assim, ao fim do termo, os saldos financeiros de lastro não precisariam ser revertidos ao poder público para possível continuidade da moeda social com outro operador, como dispõe o art. 52 do MROSC.*

*Relativamente à apresentação de extratos bancários, a OSC afirma que não tem obrigação de prestar contas da conta paralela que continha o lastro de todas as moedas sociais que operava, inclusive a Mumbuca, (**Conta C**), tendo em vista que a Lei Federal nº 13.019/14 e o Decreto Municipal nº 54/17 não se aplicariam a ela. Assim, não tinham preparado banco de dados com as informações solicitadas pela Corte de Contas, já que a Prefeitura de Maricá nunca havia requerido tais informações. Devido a isso, teria diligenciado auditoria financeira da conta lastreadora, que ainda não estaria pronta na data do peticionamento (17/10/2023), portanto solicitou a dilação de prazo de 60 dias para apuração dos documentos solicitados pelo Tribunal. Quanto à apropriação dos rendimentos obtidos com a aplicação de verbas públicas, o Instituto E-dinheiro Brasil argumenta que os rendimentos da aplicação dos recursos lastreadores da moeda*

*social não precisariam ser aplicados no objeto da parceria, porque teriam natureza distinta dos valores que custeiam as demais despesas do TC. Também afirmam que, a partir de março de 2023 passaram a manter o rendimento das aplicações do lastro da moeda na conta nova aberta para lastreio (Conta D).*

*Acerca da cobrança de taxa de 2% dos comerciantes, a cada transação em Mumbuca, o Instituto E-dinheiro Brasil alega que tal receita estaria prevista no plano de trabalho constante nas fls. 1111 a 1141 do processo administrativo nº 5200/2019 e nas fls. 16 a 52 do processo administrativo nº 1882/2021. Além disso, afirma que essa receita estaria sendo aplicada no Programa de Renda Básica e Cidadania e outros programas de combate à pobreza e economia solidária, pois estariam sendo feitas transferências para a Associação Banco Comunitário Popular de Maricá, associação que é formada por funcionários do Instituto E-Dinheiro Brasil, conforme confirmado pela própria peça da defesa. Na visão da OSC, todavia, a Associação faria parte da municipalidade de Maricá. As tarifas transferidas teriam sido utilizadas na aquisição de equipamentos e imóvel para viabilização de atividades de conscientização da economia solidária e para concessão de empréstimos à população maricaense. Portanto, não seria mais possível retornar esses valores à conta de lastreio.*

*Quanto à cobrança da taxa de 1% sobre os resgates dos comerciantes, a OSC novamente argumenta que a relação com os comerciantes é privada, logo não estaria no escopo da parceria com o ente público municipal. Justificam que essa taxa é cobrada para cobrir as tarifas bancárias de TED e DOC para transferência da conta de lastreio para as contas comerciais dos comerciantes. Também argumentam que, conforme exposto na peça inicial da representação, o recurso possui caráter público até a efetiva transferência para o setor privado, então não haveria óbice à cobrança de taxas das empresas participantes neste momento. Ademais, afirmam que a ausência da cobrança dessa taxa dos usuários inviabilizaria a parceria, pois ela é utilizada para cobrir custos não presentes no cronograma físico-financeiro dos termos de colaboração. Além disso, ressaltam que nenhuma taxa é cobrada dos beneficiários dos programas de transferência de renda do Município de Maricá, portanto a cláusula 3ª do Termo de Colaboração nº 04/2019, que veda a cobrança de taxas de terceiros, não teria sido violada. Quanto ao comando da decisão tutelar, informam que cessaram a cobrança da taxa de 1% nos resgates, passando a exigir apenas o desconto da tarifa bancária cobrada pela Caixa Econômica Federal para TED e DOC.*

*A OSC também expressa fundado receio de danos irreparáveis para cumprir a decisão monocrática, pois, na visão dela, as taxas de 2% a cada transação e de 1% no resgate foram cobradas legitimamente. Além disso alegam a eventual existência de falhas no cálculo da estimativa dos valores a serem devolvidos pelo Instituto E-dinheiro Brasil, pois não teriam sido considerados a isenção dada aos comerciantes do dia 1º ao 5º de cada mês e o pagamento das tarifas bancárias de TED e DOC. Além disso, a taxa de 2% teria sido destinada à Associação Banco Comunitário Popular de Maricá, logo o valor não estaria de posse do Instituto E-dinheiro Brasil para aplicação financeira. Mais um ponto teria sido a ausência de eventuais custos operacionais típicos de investimento financeiro. Por fim, também apontaram que não teria sido considerada a eventual incidência de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.*

*Outro ponto levantado pela OSC foi que as taxas de 2% e de 1% foram pagas pelos comerciantes, logo não poderiam retornar ao Município de Maricá, pois isso implicaria em enriquecimento sem causa. Mais um receio exposto pelo Instituto E-Dinheiro Brasil é que ele consistiria de entidade sem fins lucrativos, que reinvestiria o superávit em seu objeto social, então não possuiria os valores em caixa para serem devolvidos.*

*Também é alegado que a OSC repassou a taxa de 2% integralmente para a Associação Banco Mumbuca, por ordem expressa da Prefeitura de Maricá, por isso não teria esse valor em mãos. Porém não foi apresentado comprovante da transferência integral dos valores, nem foi evidenciada a mencionada ordem expressa da Prefeitura.*

*Por fim, apresentou a seguinte tabela acerca do cumprimento da decisão monocrática. Destaca-se, contudo, a ausência da correspondência ao item f) da determinação.*

DETERMINAÇÕES DISPOSTAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA		ATITUDES TOMADAS PELO AGRAVANTE PARA CUMPRIMENTO
1	Transfira todos os valores lastreadores da Moeda Social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244 003 00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017	A Conta D foi esvaziada e todo o quantitativo em real foi transferido para a Conta A, conforme comprovante presente no link.
2	Apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastreadores da moeda social Mumbuca, bem como as demais contas paralelas	Extratos atualizados da Conta A, inclusive, do esvaziamento das Contas B e D, estão no link.  Os extratos da Conta C, estão sendo
	utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017	objeto de auditoria privada (contrato no link), para que possam ser identificados por cada Projeto. São mais de cem mil folhas, não sendo possível identificar de maneira simples. Portanto, esse extrato será apresentado de maneira identificada, após concluída a auditoria.

3	Transfira todos os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244 003 00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;	Não é possível transferir verbas que já estão na conta bancária de terceiro (Banco Comunitário Mumbuca), inclusive já empregados em aquisições.
4	Transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244 003 00003069-9, em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14. Apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos	Os rendimentos obtidos desde março de 2023, que estavam na Conta D, foram transferidos para Conta A.  A averiguação de possíveis rendimentos está sendo feita pela auditoria privada, realizada pela empresa Dominus, e serão apresentados os relatórios e realizadas possíveis transferências, após conclusão da auditoria contratada, para que sejam passadas informações precisas e acertadas.
6	Cesse a cobrança de taxas irregulares dos comerciantes e beneficiários da moeda Social Mumbuca;	Nunca foi cobrada taxa de beneficiários. As cobranças das taxas foram cessadas. Desde 11 de agosto 2023 foram suspensas a cobrança de 2% de taxas aos comerciantes e comunicado aos mesmos por SMS. Permanece ativo apenas as tarifas bancárias que são cobradas automaticamente pela CAIXA ao transferir os recursos (resgates) para a conta bancária do comerciante. (comprovante no link)

*No segundo documento do Instituto E-dinheiro Brasil analisado (27207- 5/2023), todavia, quanto ao item f) foi afirmado que teria sido contratada empresa especializada em contabilidade e finanças para metrificar, dentre outras informações, o montante dos rendimentos decorrentes dos valores lastradores da Moeda Social Mumbuca, pelo período determinado em decisão. No momento do depósito da peça, o Instituto estaria aguardando a conclusão deste trabalho para prestar as informações solicitadas por esta Corte de Contas.*

**Análise:**

*A Defendente, em resumo, defende a inaplicabilidade do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/2014 e dos arts. 24, XI e 36 do Decreto Municipal nº 54/2017 aos valores de lastro da Moeda Social Mumbuca, por não serem valores de custeio do projeto. Cabe apresentar as referidas normas:*

*Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (grifos nossos)*

*Art. 24. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de Termo de Colaboração, de Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (...)*

*XI – quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 31;*

*Art. 36. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira indicada pela Administração Municipal e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados na forma da regulamentação específica. (grifos nossos)*

*Logo se vê que a Lei impõe o comando de utilização da conta única a todos os recursos recebidos em decorrência da parceria. Não há qualquer limitação a espécies de recursos, sejam especificamente os de custeio ou destinados a outras finalidades. Não se trata de formalidade de pouca importância: tais normas visam garantir o controle, por parte da Administração Pública, dos recursos repassados no âmbito da parceria, ainda que sua gestão esteja a cargo do ente privado. Assim, a utilização da conta única permite **concentrar** a fiscalização pública sobre o montante da conta e sobre todas as movimentações relativas ao objeto da parceria, facilitando seu controle concomitante, bem como a análise de suas prestações de contas.*

*Nesse contexto, a fim de confirmar a relação **direta** entre os repasses para pagamento de benefícios e a parceria em tela, vale relembrar o objeto da mesma, conforme previsto na Cláusula Segunda do Termo de Colaboração nº 04/2019:*

*O presente TERMO tem por objeto Celebração de Parceria com Organização da Sociedade Civil – OSC especializada em gestão de bancos comunitários para a **Gestão de Moeda Social – Moeda Mumbuca**, Banco Comunitário Popular de Maricá – Banco Mumbuca, cadastramento de beneficiários e **pagamento dos benefícios correlatos aos Programas Municipais Renda Mínima, Renda Básica da Cidadania e programa de Locação Social**, bem como a promoção de todas as atividades constantes do Plano de Trabalho e da Planilha de Custos. (grifos nossos)*

*Da leitura, fica claro que os recursos recebidos pelo Instituto E-dinheiro para o pagamento de benefícios devem ser entendidos como “recebidos em decorrência da parceria”. Da mesma forma, **a própria gestão da Moeda Social Mumbuca (elemento central do objeto da parceria) implica no controle permanente de seu lastro em reais** – visto que é esse lastro que garante o direito de troca de Mumbuca por real, dando sustentabilidade e credibilidade a todo esse microsistema financeiro. É impossível, portanto, aceitar a tese de que os recursos de lastro da moeda estão dissociados do objeto da parceria.*

*Sob outra perspectiva, também relevante para o tema, a utilização da conta única visa possibilitar a atuação do **sistema de fiscalização da moeda social** desenhado por seu diploma instituidor, qual seja, a Lei Municipal nº 2.652/2015. Tal sistema exsurge da distribuição de atribuições a diversos órgãos, em especial a Secretaria Municipal de Economia Solidária, o Conselho de Economia Popular e Solidária e o Fundo Solidário, como será demonstrado a seguir. Dado que a referida moeda integra uma política pública de grande materialidade (o Programa Municipal de Economia Popular Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável, instituído na mesma lei), é essencial que sobre ela incidam controles diversos por parte do Poder Público, a fim de garantir seu bom funcionamento.*

*Nesse contexto, de início, cabe indicar as atribuições do Conselho de Economia Popular e Solidária – CEPOPS, órgão vinculado à Secretaria de Economia Solidária:*

*Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Economia Popular e Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável de Maricá, doravante denominado Conselho de Economia Popular e Solidária – CEPOPS, órgão consultivo e deliberativo, vinculado ao órgão responsável pela Economia Solidária no âmbito do Poder Executivo Municipal de Maricá.*

*Art. 3º São atribuições do Conselho de Economia Popular e Solidária – CEPOPS:*

*(...)*

*XI – **acompanhar e avaliar a gestão financeira**, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos que fazem parte das Políticas tratadas nesta Lei e aqueles financiados pelo Fundo Municipal ora criado;*

*Art. 6º **O Programa de Economia Popular e Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável de Maricá** objetiva apoiar iniciativas coletivas de geração de trabalho e renda que se organizam com base na autogestão, cooperação e solidariedade com os seguintes objetivos:*

*(...)*

*V – **criar, fomentar e apoiar** instrumentos de finanças solidárias, bancos comunitários, **moedas sociais**, fundos solidários e cooperativas de crédito, promovendo o acesso a serviços financeiros e bancários a população de Maricá, com base na Economia Popular e Solidária. (grifo nosso)*

*Assim, **a gestão financeira da Moeda Social Mumbuca deve ser acompanhada e avaliada pelo CEPOPS**. Aqui cabe aduzir que a fiscalização nº 91/2023, que deu origem à representação ora em tela, teve como um de seus achados o não funcionamento do CEPOPS (Achado 5). Contudo, ainda que esse Conselho estivesse em pleno funcionamento, não seria capaz de exercer tal atribuição, pois todas as transações relativas ao lastro da moeda (transferências para os comerciantes, aplicações do montante e seus rendimentos, retiradas injustificadas, etc.) ocorrem em uma conta à qual o Poder Público não tem acesso, por ser tratada pelo Instituto E-dinheiro como de natureza exclusivamente privada e, portanto, sigilosa.*

*Nesse mesmo viés, cabe ainda indicar as atribuições da Secretaria Municipal de Economia Solidária relativas à política pública da Moeda Social Mumbuca. A mesma Lei Municipal nº 2.652/2015 assim prevê:*

*Art. 1º Fica Instituído o Programa Municipal de Economia Popular Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável no Município de Maricá, como forma de combater as desigualdades sociais, fomentar o desenvolvimento Sustentável das comunidades e estabelecer meios de atingimento a erradicação da pobreza e a geração de emprego e renda, preferencialmente para as camadas mais carentes do município, através das seguintes ações:*

*I – estabelecer procedimentos para implantação, **controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação** da Política Pública de Fomento à Economia Popular e Solidária;*

*(...)*

*III – empreender os meios necessários para a utilização da **Moeda Social Mumbuca**, a ser operacionalizada pelo Banco Comunitário Popular de Maricá, como instrumento de efetivação das políticas estatuídas no programa instituído por esta lei;*

*Art. 8º O Programa de Economia Popular e Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável de Maricá **estará vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal responsável pela área de Economia Solidária no Município e será coordenado por esta secretaria**. (grifos nossos)*

*No texto legal, já fica clara a missão da Secretaria não só de coordenar a execução da Moeda Social Mumbuca, mas de criar procedimentos aptos para seu controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação. Logo, é um contrassenso vedar a fiscalização da Secretaria sobre o lastro da moeda social, visto que é esse montante que sustenta todas as transações desse instrumento financeiro. Além disso, operam-se **diretamente** sobre esse montante diversas transações do ciclo da moeda, em especial a conversão em real (retiradas pelos comércios) e a aplicação financeira dos valores parados. Contudo, no modelo atual, a Secretaria não tem acesso a quaisquer informações da conta que recebe os referidos valores.*

*Por todo o exposto, tal lastro **deve** estar em conta que permita sua fiscalização permanente e tempestiva pelo Poder Público, qual seja, a conta única da parceria. Nesse ensejo, destaca-se que a inércia da Prefeitura de Maricá em exercer o efetivo controle sobre os valores que repassou à*

*OSC em decorrência da parceria, para lastreio da moeda social, não valida o descumprimento da lei que fundamenta o Termo de Colaboração. Assim, o fato de nunca ter havido óbice da SES não garante a lisura do procedimento.*

*O Instituto E-dinheiro Brasil também defende que o valor global estimado da parceria não compreenderia os valores referentes às recargas dos cartões dos beneficiários, bem como não haveria discriminação do total de munícipes beneficiados, e que não há menção aos custos decorrentes da movimentação dos valores lastreadores. Todavia, conforme já mencionado, **entre as atividades previstas no Termo de Colaboração estão tanto o pagamento de benefícios a cidadãos quanto à gestão da moeda social.** Desse modo, não prospera a tese de que os custos da movimentação não estariam previstos e cobertos pelo valor global, nem de que os benefícios deixariam de ser recursos recebidos em decorrência da parceria.*

*Além disso, a OSC está equivocada ao dizer que os recursos lastreadores da moeda social não se submetem à prestação de contas nos moldes do MROSC, pois, sendo recursos recebidos em decorrência da parceria, devem respeitar a lei em que o instrumento se baseou, bem como o parágrafo único do art. 70 da CF/88, já que é responsável por gerenciar bens públicos. **Ressalta-se que, sem o Termo de Colaboração celebrado com base na Lei Federal nº 13.019/14, a Prefeitura de Maricá sequer poderia estar transferindo os valores lastreadores da Moeda Social Mumbuca para uma entidade privada. Portanto, a aplicabilidade do MROSC não pode ser afastada,** mesmo que o sistema de arranjo de pagamentos deva atender à Lei Federal nº 12.865/2013 e à Regulamentação nº 4.282/2013 BACEN c/c Resolução nº 150/2021 BACEN. O Instituto E-dinheiro Brasil também afirma que o art. 12 da referida lei exige que o lastro de arranjos de pagamento deve estar localizado em conta separada, exclusiva para esse fim. Vejamos o excerto mencionado:*

*Art. 12. Os recursos mantidos em contas de pagamento:*

*I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da instituição de pagamento;*

*A leitura desatenta do artigo leva a interpretá-lo conforme o raciocínio da OSC. Todavia, na mesma lei, há o seguinte artigo:*

*Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:*

*[...]*

*IV - **conta de pagamento - conta de registro detida em nome de usuário final** de serviços de pagamento utilizada para a execução de transações de pagamento; (grifo nosso)*

*Assim, as contas de pagamento a que o art. 12 se refere não são as contas lastreadoras, mas as contas de moeda virtual (Mumbuca) abertas em nome dos usuários e comerciantes. Logo, de fato, os recursos mantidos nessas contas virtuais do arranjo de pagamento constituem patrimônio separado dos usuários, que não se confunde com o da instituição de pagamento. Portanto, não há necessidade, pela Lei Federal nº 12.865/2013, que a conta com os recursos de lastro contenha apenas estes. Assim, eles podem permanecer na conta específica da parceria (**Conta A**), para que integrem a prestação de contas periódica do Termo de Colaboração e estejam no escopo do controle do poder público. Nesse cenário, deve ser mantida a transferência da nova conta (**Conta D**) para a conta específica da parceria (**Conta A**), em cumprimento à decisão monocrática.*

*Outro ponto levantado pelo Instituto E-dinheiro Brasil é que a verba do lastreio da moeda social deixaria de ser pública no momento em que a moeda virtual é disponibilizada para o usuário, independentemente do fluxo real do dinheiro constante na conta de lastreio. Todavia, relembra-se que no objeto da parceria incluía a gestão da moeda social, logo toda a sua operação está no âmbito da política pública. É temeroso considerar que a mera disponibilização da moeda virtual ao beneficiário encerra a relação pública no escopo da política, pois a moeda social Mumbuca é uma ação municipal, instituída por lei, e a efetivação do pagamento ao usuário final (art. 12-A, § 1º, da Lei Federal nº 12.865/13) ainda integra o arranjo de pagamento e a política pública. Além dos diversos motivos expostos nas peças anteriores que explicam o fato de os valores de*

*lastro recebidos e geridos pela OSC, em virtude de parceria, consistirem em recursos públicos, relembra-se do princípio da continuidade do serviço público. No caso de encerramento da parceria com o Instituto E-dinheiro Brasil e início com outra entidade privada, o saldo remanescente das contas deve ser repassado para a nova parceira, seguindo o art. 52 do MROSC. Inclusive, o art. 7º da Lei Federal nº 12.865/13 também prevê a interoperabilidade dos arranjos de pagamento, permitindo que outra entidade assumira sua gestão.*

*Quanto à prestação de contas da conta paralela que continha o lastro de todas as moedas sociais que operava, inclusive a Mumbuca, **(Conta C)** o Instituto E-dinheiro Brasil afirma que não existe essa obrigatoriedade, porque esses recursos não estariam submetidos à Lei Federal nº 13.019/14 e ao Decreto Municipal nº 54/17. Todavia, como explicado anteriormente, estes foram recebidos em decorrência da parceria, então o MROSC e seus normativos não podem ser afastados.*

*Relembra-se que extratos apresentados foram da conta específica de custeio **(Conta A)**, da conta transitória para repasse à conta paralela **(Conta B)** e da nova conta de lastreio **(Conta D)**. Portanto, não foi apresentado o extrato identificado da **Conta C**, na qual transitaram mais de **um bilhão de reais oriundos da Prefeitura de Maricá, de 2018 a 2023.***

*Aproveita-se para pontuar que **os extratos bancários apresentados não foram identificados** de maneira suficiente para entender a natureza das transações, a exemplo do depósito de quase **5 milhões de reais em dinheiro**, em conta que teoricamente teria sido aberta exclusivamente para recebimentos da Prefeitura de Maricá **(Conta B)** (peça inicial, fl. 32). Assim, resta imprescindível a apresentação dos extratos bancários identificados, ou, alternativamente, a ciência do Ministério Público, tendo em vista sua competência para investigar transações bancárias.*

*Acerca da conta paralela lastradora **(Conta C)**, a OSC afirma que, como a Prefeitura de Maricá nunca havia solicitado prestação de contas ou extrato bancário, não há esse banco de dados disponível no momento. Portanto, contrataram uma auditoria financeira dessa conta, tendo solicitado a dilação de prazo de 60 dias para apuração dos documentos solicitados pelo TCE-RJ. Todavia, tendo em vista que já se passaram mais de 60 dias da data do depósito dessa peça (17/10/2023), não é mais necessário conceder essa dilação.*

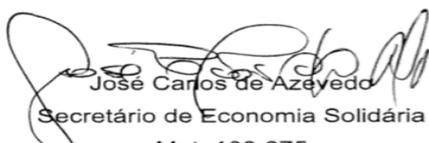
*A OSC também informa que a partir de março de 2023 passou a aplicar o rendimento das aplicações financeiras do lastro da parceria, todavia argumentam que o rendimento obtido com os valores recebidos desde 2018 até então não precisaria ser aplicado no objeto da parceria, porque teriam natureza distinta das demais despesas do Termo de Colaboração. Porém, o MROSC não faz distinção entre as verbas repassadas em decorrência da parceria, logo a argumentação apresentada não possui fundamentação legal. **Logo, é imprescindível que sejam retornados os rendimentos auferidos de 2018 a 2023 para a Prefeitura de Maricá.** Nesse contexto, o Instituto E-dinheiro Brasil informa que a auditoria financeira contratada, supramencionada, seria capaz de calcular o rendimento obtido pelo instituto na aplicação do lastro que recebeu, porém ainda não apresentou tal relatório, apesar da determinação desta Corte de Contas.*

*Sobre as alegações do Instituto E-dinheiro Brasil acerca da taxa de 2%, podem ser replicados os argumentos apresentados na seção de análise da resposta da Secretaria Municipal de Economia Solidária de Maricá. Também se lembra que o documento apresentado pela OSC não é o Plano de Trabalho aprovado que consta no processo administrativo 5200/2019, que trata da seleção e da celebração do Termo de Colaboração nº 04/2019. É possível consultar, entre a documentação do Chamamento Público correspondente, o Plano de Trabalho nas fls. 851 a 894 do referido processo – que não faz menção à cobrança de taxas. Não há, considerando o restante dos autos, qualquer manifestação da SES ou análise jurídica a respeito da introdução de um novo Plano de Trabalho para a parceria, pelo que se conclui que o documento apresentado pelo interessado não pode ter qualquer validade jurídica no escopo do Termo de Colaboração em tela. Além disso, a eventual aplicação de documentos extemporâneos que preveem receitas **não previstas quando da realização do Chamamento Público** violaria claramente a competitividade desse certame, eis que inviabilizaria qualquer proposta que não tivesse considerado tais receitas.*

*Ademais, observa-se que Plano de Trabalho trazido pelo interessado é localizado nas fls. 1111 a 1141 do processo administrativo 5200/2019. Todavia, na fl. 1323 do referido processo, há*

*despacho do então Secretário de Economia Solidária aprovando o Plano de Trabalho constante às fls. 1282 a 1299, abaixo destacado:*

Declaro, para os devidos fins, que estou de acordo com o Plano de Trabalho constante às fls. 1282/1299, do processo administrativo nº 0005200/2020, referente à prorrogação do Termo de Colaboração nº 04/2019, celebrado entre o município de Maricá, por meio da Secretaria de Economia Solidária, e o Instituto E-Dinheiro Brasil, que tem por objetivo a gestão de Moeda Social - Moeda Mumbuca, Banco Comunitário Popular de Maricá - Banco Mumbuca, cadastramento de beneficiários e pagamento dos benefícios correlatos aos Programas Municipais Renda Mínima, Renda Básica da Cidadania e Programa de Locação Social.

  
José Carlos de Azevedo  
Secretário de Economia Solidária  
Mat. 109.675

*Figura 1 - Despacho do secretário (Anexo B, volume VII, p. 156)*

*Destaca-se que no Plano de Trabalho aprovado não há qualquer menção à cobrança de taxas de 2% dos comerciantes. Logo, no Plano de Trabalho em vigor (Anexo B, volume VII, pp. 115 a 155), não há o parágrafo destacado pela defesa. Mesmo que houvesse essa previsão no Plano de Trabalho, ela não estaria adequada ao MROSC, pois requer-se nexos de causalidade entre receitas e despesas, e não há demonstração de despesa relativa a essa cobrança, além dos diversos motivos expostos na peça inicial.*

*Já sobre a alegada aplicação dessa receita no Programa de Renda Básica e Cidadania e outros programas de combate à pobreza e economia solidária, essa aplicação teria sido feita por meio de transferências à Associação Banco Comunitário Popular de Maricá, associação privada que foi formada por funcionários do Instituto E-Dinheiro Brasil. A assunção de atividades previstas para entidade pública, criada por lei, por entidade privada foi abordada no Achado 4 da fiscalização 91/2023, que deu origem à presente representação. No referido processo, já houve decisão plenária determinando a devolução dos valores recebidos irregularmente por essa associação privada. Assim, com o retorno desses valores, o Instituto E-dinheiro também poderia estar regularizando a situação da taxa de 2% cobrada irregularmente a cada transação em Mumbuca.*

*Sobre esse tema, o OSC também afirma que teria repassado a totalidade dos valores para a Associação Banco Comunitário Popular de Maricá, por ordem expressa da Prefeitura, por isso não teria os valores disponíveis para devolução. Todavia, diferentemente do alegado, a quantia repassada é inferior ao total auferido, tendo em vista que, segundo os relatórios elaborados pela própria OSC (Anexo 10), a taxa de 2% gerou R\$ 20.657.543,04 até março de 2023, enquanto, até a mesma data, haviam sido repassados para a Associação R\$ 12.042.086,46 (Achado 4 da fiscalização 91/2023). Além disso, não foi apresentada evidência da mencionada ordem expressa da Prefeitura de Maricá. Ao contrário, as entrevistas colhidas no âmbito do Processo TCE-RJ nº 204.918-7/2023 evidenciam que nunca houve qualquer formalização além de um alegado acordo verbal.*

*Em seguida, o Instituto E-dinheiro Brasil justificou a cobrança da taxa de 1% sobre os resgates dos comerciantes por supostamente se tratar de uma relação exclusivamente privada. Todavia, essa relação é oriunda da parceria firmada com a Prefeitura de Maricá, e está inserida no Programa Municipal de Economia Popular e Solidária, Combate à Pobreza e Desenvolvimento Sustentável. Assim, a instituição da moeda social Mumbuca é baseada no objetivo de desenvolvimento sustentável local. Por isso, há seleção dos comércios locais que podem aceitar a moeda, que, portanto, terão vantagem econômica e seu desenvolvimento estimulado. Nesse contexto, são beneficiários da política pública não apenas aqueles que recebem auxílios*

**de transferência de renda, mas também os comerciantes cadastrados para receber a moeda social.**

*Destaca-se e relembra-se que tanto a gestão da moeda social quanto o cadastramento e o atendimento dos comerciantes estão previstos no objeto do Termo de Colaboração nº 04/2019. Logo, essa parte do programa também está abarcada pela parceria. Então, não é possível afirmar que a relação com os comerciantes é exclusivamente privada, já que ela só existe por causa da colaboração com o setor público. Além disso, toda a circulação da moeda social está inserida no âmbito do Programa Municipal, incluindo a sua retirada. **A OSC não pode, a bel prazer, definir taxas aos participantes da política pública, ainda mais considerando a expressa vedação constante no Termo de Colaboração.** Ressalta-se que a posição econômica exercida pelo Instituto E-dinheiro Brasil nesse cenário se assemelha ao monopólio, pois ele é o único autorizado a circular a Mumbuca. Tendo em vista a expressiva quantia que circula pelo sistema (mais de um bilhão de reais foram injetados pela Prefeitura) e sua significância para o Município de Maricá, os comerciantes possuem pouca opção além de aceitar os termos estabelecidos pelo Instituto E-dinheiro Brasil.*

*Outra afirmação da OSC é que a ausência da cobrança dessa taxa dos usuários inviabilizaria a parceria, pois ela é utilizada para cobrir custos não presentes no cronograma físico-financeiro dos termos de colaboração. Todavia, conforme já mencionado previamente, o Plano de Trabalho apresentado pelo próprio Instituto E-Dinheiro Brasil já deveria cobrir a totalidade dos custos da parceria, logo não haveria motivo para a existência de mais essa fonte de receita para o parceiro privado. Entre esses custos citados, está a existência de tarifas bancárias de TED e DOC para as contas pessoais dos comerciantes a cada retirada. Todavia, caso o MROSC estivesse sendo seguido, essas taxas nem estariam sendo cobradas pela Caixa Econômica Federal:*

*Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica **isenta de tarifa bancária** na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (grifo nosso)*

*Desse modo, esses custos de TED e DOC sequer existiriam se o Instituto E-dinheiro estivesse sendo diligente no cumprimento do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14. Ainda que possa se argumentar que são inúmeras as transações feitas em Mumbuca, o que tornaria pouco atrativa para a Caixa Econômica Federal a concessão de isenção de taxas, é preciso lembrar que o fluxo real de movimentação financeira apenas ocorre na retirada dos comerciantes, em vez de a cada compra em Mumbuca, o que diminui drasticamente a quantidade de transações. Assim, não haveria motivo para eventual óbice para o banco federal cumprir a legislação. Dada a determinação legal de utilização de conta corrente específica isenta de tarifa bancária, a atual cobrança do valor da transferência dos usuários também sem mostra irregular, já que, efetivamente, ele não deveria estar sendo pago ao banco.*

*Quanto às críticas apontadas pela OSC no cálculo da estimativa dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos da parceria (não teriam sido considerados a isenção dada aos comerciantes do dia 1º ao 5º de cada mês e o pagamento das tarifas bancárias de TED e DOC; a taxa de 2% teria sido destinada à Associação Banco Comunitário Popular de Maricá, logo o valor não estaria de posse do Instituto E-dinheiro Brasil para aplicação financeira; a ausência de eventuais custos operacionais típicos de investimento financeiro; não teria sido considerada a eventual incidência de imposto de renda sobre os rendimentos auferidos), pontua-se que **o cálculo é uma estimativa, exatamente por causa da falta de transparência do OSC, bem como por causa da negativa em apresentação de documentos.***

*Todavia, é preciso fazer correções às críticas apresentadas. Primeiramente, foi considerada a isenção dada aos comerciantes do dia 1º ao 5º de cada mês, tendo em vista que a taxa de 1% já aparecia descontada no relatório apresentado pela OSC. Em segundo lugar, conforme já destacado, não deveria haver pagamento de tarifas bancárias de TED e DOC, em atendimento ao art. 51 do MROSC. Também é lembrado que já houve determinação de devolução dos valores transferidos irregularmente à associação privada que ocupa o lugar do Banco Mumbuca. Já quanto à ausência da previsão de incidência de eventuais taxas administrativas e de imposto de renda, lembra-se que a estimativa também não considerou o rendimento auferido com*

*aplicações menores que um mês, como CDB, portanto estava abaixo do rendimento que deve ter sido obtido pelo Instituto E-dinheiro Brasil. De todo modo, a decisão monocrática já determinava:*

*f) apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastreadores da moeda Social Mumbuca;*

*Portanto, eventuais dúvidas acerca do real valor a ser devolvido já teriam sido sanadas caso o Instituto E-dinheiro Brasil tivesse cumprido a determinação desta Corte de Contas. Em sua defesa, a OSC afirmou que estaria aguardando a finalização da auditoria financeira que contratou para apresentar tal relatório.*

*Por fim, um argumento da OSC que possui certa procedência é o fato de as taxas de 2% e de 1% terem sido cobradas dos comerciantes, em vez de terem sido pagas diretamente pela Prefeitura de Maricá. De fato, esse valor deveria, em um cenário ideal, ser devolvido a cada um dos comerciantes que foram prejudicados nas inúmeras transações. Porém, tal solução se apresenta demasiadamente complexa, como explicado no trecho a seguir da peça inicial desta representação:*

*5.74. Além disso, quanto às taxas já cobradas dos comerciantes, é preciso dar encaminhamento adequado à complexa situação encontrada. A OSC cobrou as taxas dos estabelecimentos e dos beneficiários como representante do poder público, como entidade parceira executora da política pública. Foi uma receita irregular, obtida dentro do contexto da Moeda Social Mumbuca. Assim, seria razoável e proporcional que esses valores fossem revertidos ao sistema da política pública, sendo aplicados no programa. Isso porque, já que o instituto E-dinheiro utilizou um programa social público para se beneficiar, nada mais coerente do que restituir o mesmo. Relevante apontar que tal aplicação deverá se dar na forma de glosa dos futuros pagamentos referentes aos benefícios, não podendo ser direcionada à constituição de novos gastos na política, visto que tais valores poderão ser objeto de reparação coletiva aos comerciantes lesados pela cobrança indevida.*

*5.75. Outrossim, entre as taxas cobradas, muitas delas são de apenas centavos, o que dificulta a devolução a cada um dos comerciantes, individualmente. Portanto, se mostra adequado o retorno do montante para ser aplicado na política pública, voltada ao desenvolvimento local. Ademais, essa medida seria a mais célere para o presente processo, bem como tal soma estaria melhor assegurada na conta única da parceria, visando eventuais ressarcimentos. Por todo o exposto, essa solução é a que melhor considera as consequências práticas da decisão, sendo adequada aos ditames do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.*

*5.76. Por conseguinte, diante das ilegalidades relatadas, a presente Representação para obtenção de tutela provisória cautelar antecedente tornou-se o meio mais hábil a fim de sanar imediata e tempestivamente esses desvios verificados durante os trabalhos de auditoria, bem como estancar as perdas financeiras impostas aos cofres públicos e de terceiros.*

*Tendo em vista as consequências práticas da decisão, o corpo instrutivo sugere que o valor seja devolvido à conta específica da parceria para que seja revertido para aplicação na própria política pública, o que derradeiramente beneficiará os comerciantes prejudicados pela cobrança irregular de taxas.*

Como se vê, a análise técnica é tão profunda e exauriente que merece sua reprodução, com toda a deferência deste Corpo Deliberativo ao elogioso trabalho da CAD-ASSISTÊNCIA.

E é com base nesta manifestação acima colacionada que o corpo instrutivo propõe a procedência da Representação, no documento anexado em 21/05/2024.

Nesse ponto, releva destacar dois aspectos importantes suscitados nesta última instrução: a) que na Conta C transitaram mais de um bilhão de reais oriundos da Prefeitura de Maricá, de 2018 a 2023, os quais foram misturados com recursos relativos a moedas sociais de outras localidades, também administradas pelo *Instituto E-Dinheiro Brasil*, e b) do exame dos extratos bancários disponibilizados, não há identificação das transações, o que não permite determinar a real natureza de algumas movimentações anômalas, a exemplo do depósito de quase 5 milhões de reais em dinheiro, na Conta B, que teoricamente teria sido aberta exclusivamente para recebimentos da Prefeitura de Maricá e execução do Termo de Colaboração (peça inicial, fl. 32).

Fato é que todas as circunstâncias fáticas levam à conclusão de que **o depósito dos recursos decorrentes da parceria em conta diversa da específica aberta para a execução do seu objeto, afronta diretamente o art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e os arts. 34, XII e 53, §1º, do Decreto Municipal nº 13.996/21. Em acréscimo, a falta de transparência no uso e no trânsito dos recursos públicos municipais na conta paralela do Instituto parceiro é cristalina**, sobretudo, se considerarmos a mistura, numa mesma conta bancária, dos valores relativos ao lastro da moeda social Mumbuca com receitas de outras 21 moedas sociais espalhadas pelo país, também administradas pelo *Instituto E-dinheiro Brasil*.

Por fim, a cobrança de taxas administrativas pelo *Instituto E-dinheiro Brasil* no âmbito da gestão da Moeda Social Mumbuca também se revelou irregular, assim como o resultado dos investimentos realizados e apropriados pelo particular, situação igualmente contrária ao disposto no art. 51, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.019/14. Destarte, **as irregularidades suscitadas na Representação são procedentes e as defesas apresentadas não lograram êxito em afastá-las.**

Em reforço, **ressalto que grande parte dos mesmos problemas aqui enfrentados também foram identificados na gestão da moeda social do Município de Niterói, do mesmo Instituto E-Dinheiro Brasil.** Nesse sentido, o processo nº 226.685-8/22 foi, recentemente, objeto de deliberação plenária – em 24/04/2024 –, para determinar que o órgão central de controle interno daquele município instaurasse procedimentos de tomada de contas, com a finalidade de perseguir o necessário ressarcimento ao erário pelos danos causados.

Portanto, não há outro desfecho a ser produzido nestes autos senão aquele sugerido pelo corpo técnico e corroborado pelo *Parquet* de Contas, no sentido de reconhecer a procedência desta Representação, bem como de conferir ciência aos órgãos ministeriais estadual e federal acerca dos fatos objeto deste processo, bem como de exarar novas determinações ao *Instituto E-Dinheiro Brasil*, com vistas à regularização da gestão da Moeda Social Mumbuca, com o alerta de que segue em curso desde o dia 03/05/2024 a multa diária em valor equivalente a 100 UFIR-RJ, aplicada por ocasião da última decisão plenária de 01/04/2024 (item II), até que se ultimem as providências saneadoras determinadas.

Por oportuno, **confirmo a tutela provisória concedida na decisão plenária de 25/09/2023, considerando o julgamento de mérito deste processo nesta oportunidade.**

Diante de todo o exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as manifestações do corpo instrutivo e do Ministério Público Especial, destacando que **minha parcial divergência reside no sobrestamento da aplicação da multa diária já fixada na última decisão plenária, mantendo-a em curso até o efetivo cumprimento das determinações desta Corte de Contas, bem como quanto ao acréscimo de item dispositivo voltado para confirmar a tutela provisória deferida.** Desse modo,

**VOTO:**

**I** – pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, garantindo-se, dessa forma, o resultado útil à Fiscalização nº 91/23 – Auditoria de Conformidade, objeto do Processo TCE-RJ nº 204.918-7/23, que tem por finalidade verificar a legalidade e a legitimidade da concessão do Programa de Renda Básica de Cidadania (RBC) em relação aos Programas de Renda Mínima Mumbuca; Renda Mínima Jovem Solidário e Renda Mínima Gestante (artigo 3º, Incisos I ao III da Lei Municipal nº 2.869, de 19 de junho de 2019), abrangendo aspectos relativos ao planejamento, ao cadastramento de famílias beneficiárias e de estabelecimentos comerciais, ao pagamento do benefício, à contratação, bem como a verificação da correta execução contratual para emissão e gestão da moeda social e aos controles estabelecidos, **confirmando-se a tutela provisória anteriormente deferida;**

II – pela **COMUNICAÇÃO** à Organização da Sociedade Civil Instituto E-Dinheiro Brasil, entidade responsável pela execução e operacionalização do Termo de Colaboração nº 04/2019, bem como aos seus Advogados, com base no art. 15, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que a entidade demonstre o cumprimento das determinações abaixo delineadas, **no prazo de 15 (quinze) dias, mantendo-se a multa diária já fixada na decisão plenária de 01/04/2024, no valor equivalente a 100 UFIR-RJ, que se encontra em curso desde 03/05/2024 e que somente cessará sua contagem no dia do efetivo cumprimento das medidas determinadas:**

- a) apresente o extrato bancário identificado referente aos recursos lastradores da moeda social Mumbuca, bem como das demais contas paralelas utilizadas, de janeiro de 2017 até a presente data, em estrito cumprimento ao art. 70 da CF/88, art. 40 da Lei Complementar nº 63/90 e ao art. 55, II, do Decreto Municipal nº 54/2017;
- b) transfira todos os valores referentes à taxa administrativa da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e aos arts. 24, XI, e 36, do Decreto Municipal nº 54/2017;
- c) transfira todos os valores referentes ao rendimento de aplicações de recursos lastradores da moeda social Mumbuca para a conta específica do termo de parceria, nomeadamente Caixa 1244|003|00003069-9, em estrito cumprimento ao parágrafo único do art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14;
- d) cesse a cobrança de taxas irregulares dos comerciantes e beneficiários da moeda Social Mumbuca, inclusive de tarifas bancárias, em estrito cumprimento ao art. 51 da Lei Federal nº 13.019/14 e à cláusula 3ª do Termo de Colaboração nº 04/2019; e
- e) apresente relatório e comprovação do rendimento das aplicações realizadas com recursos lastradores da moeda Social Mumbuca;

III – pela **CIÊNCIA** ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO acerca do inteiro teor da representação.

GC-5,

**MARIANNA M. WILLEMANN**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*